



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.736351/2012-24
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.511 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2017
Assunto LAPSO MANIFESTO. ACÓRDÃO JUNTADO RELATIVO A OUTRO PROCESSO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SUDOESTE 2006 REPRESENTAÇÕES LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em devolver os autos à Secretaria da 3ª Câmara (SECAM) para desentranhar o Acórdão (pertencente à outra pessoa jurídica), tendo em vista que o Acórdão do CARF, referente ao Processo nº: 12448.736351/2012-24, para o qual fora interposto o Embargo não consta dos autos, e, juntar o Acórdão relativo ao Recurso Voluntário, proferido em 27/11/2014, conforme a Ata arquivada no e-processo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente-Substituta

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que, o acórdão que negou provimento ao recurso de ofício se refere a outro caso. Pois, faz referência ao Processo nº 19515.722533/2012-16 e ao contribuinte Souza Lima Serviços Gerais

Ltda., sobre o qual não há menção no acórdão da impugnação, nem mesmo há registro dos autos aos quais o acórdão foi juntado.

A Embargante sustenta, com base nas disposições do art. 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), que “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Ponderou o fato de que, no caso dos autos, a Turma negou provimento a suposto recurso de ofício que reduziu a multa de ofício qualificada e agravada de 225% para o percentual de 112,50%. No entanto, o acórdão da impugnação não desagravou a multa de ofício, tampouco contém o suposto trecho do voto da DRJ utilizado pela Turma, como razões de decidir o recurso de ofício.

Nesse contexto, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para que seja determinado o desentranhamento do Acórdão nº 1302-001.599 dos presentes autos e, em seu lugar, acostar o acórdão correto.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração foram admitidos como embargos inominados, nos termos do art. 66, do Anexo II do Ricarf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Trata-se de processo em que houve arbitramento de lucro e aplicação de multas qualificadas e agravadas, referentes a 2009. A DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão 1255.827, da 2ª Turma (fls. 664/669), negou provimento à impugnação da contribuinte.

A empresa interessada foi intimada do Acórdão da DRJ RJ, em 09/05/2014 (fl. 685). Interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 06/06/2014 (fls. 688/694).

Verifica-se que, houve a juntada, às fls. 723/731, do Acórdão de Recurso de Ofício nº 1302-001.599, de 27/11/2014, desta 2ª Turma, referente a outro processo (Proc. 19515.722533/2012-16 - Souza Lima Serviços Gerais Ltda.).

Em 17/03/2015, houve Despacho de Encaminhamento dos autos para a repartição de origem. A Fazenda Nacional não foi intimada do referido Acórdão de Recurso de Ofício.

Em 20/04/2015, a Fazenda opôs-se por meio de Embargos de Declaração. Alegou obscuridade, face à juntada de acórdão referente a outro processo.

Assim, analisamos os termos do referido acórdão de recurso de ofício e verificamos que realmente procedem os argumentos da Embargante, pois a decisão não se referente ao presente caso.

Ao mesmo tempo, verifica-se que este processo, de fato foi julgado. Somente não se juntou o respectivo processo. Conforme ata de julgamento da sessão de 27/11/2014, houve o julgamento deste processo, em que essa 2ª Turma negou provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário. Esse resultado foi formalizado no Acórdão nr. 1302-001.598, de 27/11/2014.

Nesse contexto, em conformidade com o art. 66 do Ricarf, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como **embargos inominados** para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Processo nº 12448.736351/2012-24
Resolução nº **1302-000.511**

S1-C3T2
Fl. 4

Diante da constatação, quanto ao lapso na juntada do referido acórdão relativo a outro processo, e à vista das disposições do art. 66 do Ricarf, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que os autos sejam remetidos à SECAN para que seja desentranhado o Acórdão de Recurso de Ofício nº 1302-001.599, de 27/11/2014, desta 2ª Turma, pelo fato de se referir a outro processo (Proc. 19515.722533/2012-16 - Souza Lima Serviços Gerais Ltda.). Em sequência seja realizada juntada do respectivo acórdão deste processo: **Ata de Sessão de Julgamento de 27/11/2014, Acórdão nr. 1302-001.598**. Caso inviabilizada a localização, seja certificado e devolvidos os autos a este relator.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil